



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

LEI MUNICIPAL N.º 2.107/2006
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

MAURI EDUARDO DE BARROS HEINRICH, Prefeito Municipal de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Municipal n.º 047/2006, de 17 de novembro de 2006:

TÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais

Art. 1º. A Política do Meio Ambiente objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão em proteger o ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir a preservação dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações, atendendo aos seguintes princípios fundamentais:

- I - compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;
- II - ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;
- III - planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
- IV - proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;
- VII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - educação ambiental.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e complementarmente às demais unidades político-administrativas do Município, no âmbito de suas competências legais:



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

I - promover medidas e estabelecer diretrizes de preservação, controle e recuperação do meio ambiente, considerando-o como um patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

II - executar a política ambiental do Município;

III - promover medidas de preservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia no controle;

IV - exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme legislação vigente;

V - fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao ambiente;

VI - prevenir e combater as diversas formas de poluição;

VII - proteger o patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

VIII - promover a educação ambiental formal, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a não-formal e a informal;

IX - promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição do uso e ocupação; especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo; especificações de normas e projetos, com conservação, recuperação e preservação, bem como o tratamento e disposição final de resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

X - propor e executar programas de proteção do meio ambiente, contribuindo para melhoria e recuperação de suas condições.

CAPÍTULO III Dos Instrumentos

Art. 3º. São instrumentos da política ambiental do Município:

I - a legislação ambiental municipal;

II - o licenciamento ambiental municipal sob as diferentes formas, a interdição e a suspensão de atividades;

III - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IV - central de cadastro, registro, informações geográficas e ambientais de todas as áreas de interesse público;

V - avaliação do estudo de impacto ambiental e análise de risco;

VI - a prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento;

VII - o zoneamento ambiental das diversas atividades;

VIII - a educação ambiental;

IX - as sanções disciplinares e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias à preservação ou recuperação do dano ambiental;

X - o diagnóstico da qualidade ambiental do Município;



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

XI - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, desde que autorizadas pela legislação federal;

XII - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XIII - a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;

XIV - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

XV - o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

XVI - os estímulos e incentivos com objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;

XVII - a gestão ambiental por bacias e microbacias hidrográficas;

XVIII - as auditorias ambientais;

XIX - o turismo ecológico;

XX - a Certificação Ambiental como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis;

XXI - os Termos de Ajustamento de Conduta - TACs;

XXII - A Lei Federal Nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 3.179/99.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

CAPÍTULO I

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 4º. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, sendo sua proteção dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais e artificiais nele contidos, passível de ser alterado pela atividade humana.

§ 2º - Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 5º. São consideradas áreas de preservação permanente:

I - os banhados naturais;

II - as nascentes dos rios;

III - as que abriguem exemplares raros da fauna e flora;

IV - as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

V - as paisagens notáveis;

VI - as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos;



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

VII - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

VIII - as encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

IX - o entorno dos lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

X - os topos de morros, montes e montanhas e serras;

XI - as florestas e demais formas de vegetação, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alínea "a", itens 1, 2, 3, 4 e 5, introduzidos pela Lei Federal nº 7.803, de 15 de julho de 1989, no que couber dentro da realidade do Município.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidos atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, exceto em casos de áreas determinadas de utilidade pública, interesse social ou definido por lei maior.

Art. 6º. São vedados no Município:

I - lançar conduto de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de fábrica e depósito de explosivos, para uso civil, a menos de dois quilômetros da área urbana;

V - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VI - a produção, a comercialização, o armazenamento e a utilização de substâncias alteradas biologicamente sem o estudo e aprovação de órgãos técnicos devidamente habilitados;

VII - práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;

VIII - o lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido ou gasoso, proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente;

IX - a implantação e ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição;

X - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

CAPÍTULO II Das Infrações e Penalidades

Art. 7º. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 9º. Os infratores dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos relativos ao meio ambiente ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão ou inutilização do produto;
- IV - suspensão da venda e fabricação do produto;
- V - embargo da obra;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- VII - cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Município;

IX - revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º - Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo Município;

II - opuser embaraço à fiscalização do Município, por prática de infração prevista na legislação ambiental em vigor;

III - for autuado em flagrante.

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, por decisão da junta de julgamento de recurso.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após a notificação do infrator.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

§ 6º - O embargo ou a interdição consiste no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

Art. 10. Para as aplicações das penas de multa, referidas no inciso II do artigo anterior, as infrações classificam-se em:

I - leves:

- a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II - graves:

- a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III - gravíssimas:

- a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao meio ambiente ou à população.

§ 1º - São considerados efeitos significativos àqueles que:

I - conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II - gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

III - contribuam para violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

IV - degradem os recursos da água subterrânea;

V - interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - prejudiquem os sistemas de saneamento;

VII - causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VIII - exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

IX - ocasionem distúrbios por ruído;

X - afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus *habitats* naturais;

XI - interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;

XII - induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

2
9



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

Art. 11. Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I - nas infrações leves - de 1 UFM - Unidade Fiscal Municipal a 80 UFM;

II - nas infrações graves - de 80,01 UFM a 180 UFM;

III - nas infrações gravíssimas - de 180,01 UFM a 300 UFM.

§ 1º - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º - São situações agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido à infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defesa à fauna;

h) em domingos e feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

r) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§ 4º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental do mesmo tipo.

2/
9



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

§ 5º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização e do Procedimento

Art. 12. No exercício da fiscalização ambiental, ficam asseguradas aos fiscais ambientais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 13. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 14. Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais ambientais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 15. Aos fiscais do Município e nas demais unidades administrativas, no exercício de sua função, compete:

- I - efetuar vistorias e levantamentos preliminares;
- II - efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle, preferencialmente com acompanhante técnico;
- III - proceder a inspeções e visitas de rotina;
- IV - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, após ouvido o infrator e os técnicos do Departamento de Meio Ambiente;
- VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor;
- VII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município.

Art. 16. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazo estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

Art. 18. Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de vinte dias para o oferecimento de defesa.

Parágrafo único. O auto de infração será expedido em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

- I - o local, a hora e a data da expedição;
- II - a identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;
- IV - a descrição da infração, disposição legal infringida;
- V - a indicação da pena cabível;
- VI - o prazo para interposição de recurso;
- VII - a identificação e assinatura do agente fiscal.

Art. 19. O não-oferecimento de defesa dentro do prazo legal de 20 dias, ou o não-acolhimento das razões de recurso em 1ª e 2ª instância, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

Parágrafo único. Nas reincidências a multa simples será cominada progressivamente em dobro, baseada no valor da primeira multa imposta.

Art. 20. Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no § 2º deste artigo, implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de cento e cinquenta dias após o vencimento original da multa imposta.

Art. 21. As multas não pagas, depois de esgotados todos os recursos administrativos, quando interpostos, serão acrescidas, a título de mora, dos percentuais a seguir, até sua inscrição em dívida ativa:

- I - cinco por cento, até trinta dias após o seu vencimento;
- II - dez por cento, de trinta e um até sessenta dias após o seu vencimento;
- III - quinze por cento, de sessenta e um até noventa dias após o seu vencimento;
- IV - vinte por cento, de noventa e um até cento e vinte dias após o seu vencimento;
- V - trinta por cento, acima de cento e vinte e um dias após o seu vencimento.

Art. 22. O infrator será notificado através de Auto de Infração pelo Fiscal Ambiental Municipal, cabendo Recurso no prazo de vinte dias a contar da data do Recebimento, a ser protocolado no Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O auto de infração poderá ser emitido pessoalmente ou através de registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto ou não sabido.

2
9



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

§ 2º - A decisão de Primeira Instancia deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embaçador da infração, sob pena de nulidade, tendo um prazo legal de trinta dias a partir da data do protocolo da defesa para proferir a decisão.

§ 3º - Julgada a decisão condenatória, total ou parcial caberá recurso de segunda Instancia ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA -, devendo ser protocolado no Departamento Municipal de Meio Ambiente no prazo de vinte dias da ciência da decisão de Primeira Instancia.

§ 4º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 23. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado pela autoridade competente que objetivar a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

CAPÍTULO IV

Do Uso do Solo

Art. 24. A propriedade deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo e no Plano Físico Urbano.

Art. 25. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, que impliquem na descaracterização da morfologia da área, o Departamento responsável pelo Órgão Ambiental Municipal deverá manifestar-se.

Art. 26. Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções sócio-econômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, o Departamento responsável pelo Órgão Ambiental fornecerá licenciamento a partir da análise do projeto de exploração e de recuperação da área explorada, com cronogramas de implantação.

CAPÍTULO V

Do Controle da Poluição

Art. 27. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividade humana, que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possa torná-lo:

I - impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

3/9



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

II - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

III - danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§ 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do *caput* deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

Seção I Da Poluição do Ar

Art. 28. Para toda e qualquer ação ou atividade que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

Seção II Da Poluição do Solo

Art. 29. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, observando normas expedidas pelo órgão competente.

Art. 30. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Para as atividades envolvendo resíduos de qualquer natureza, mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser definidos projetos específicos licenciados pelo órgão ambiental competente.

Seção III Da Poluição das Águas

Art. 31. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - às indústrias, comércio e prestadores de serviços depositarem ou encaminharem a cursos d'água, açudes ou reservatórios de água, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

II - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública;

III - localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Parágrafo único. Fica, também, proibida a canalização de drenagens naturais, bem como suas modificações, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Seção IV Da Poluição Sonora

Art. 32. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas na legislação ou pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poluição sonora é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 33. A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em unidades de conservação (Ucs) e entorno dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 34. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, ou que contrariem os níveis máximos legais.

Art. 35. É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Distúrbio sonoro significa qualquer som que:

I - coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

II - cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

III - possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre as 7h e 19h;

VESPERTINO: das 19h às 22h;

NOTURNO: das 22h às 7h.

Art. 37. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10151 e NBR 10152, ou às que as sucederem.